

“Em nome da lei”

**Discutindo a LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI Nº 9394)
com Conselheiros das Escolas Municipais de Curitiba**

Tais Moura Tavares
Professora do DEPLAE/ED-UFPR

Este artigo mantém o tom coloquial da palestra que lhe deu origem, forma que considero a mais adequada para neste momento trocar idéias com os educadores da rede municipal de ensino.

A questão de fundo que se põe para o Conselho Escolar, como órgão diretivo da escola, é o de fazer a opção político-pedagógica a partir da qual se define e orienta o cotidiano da escola. Decidir que pessoa humana queremos formar, para que mundo, para qual sociedade determina as demais decisões que vão desde o conteúdo curricular até o uso do uniforme.

É, portanto, esta questão que deve orientar a leitura e análise que façamos sobre a legislação educacional e sobre a Lei 9394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Aos que vivem a construção permanente do pedagógico enquanto espaço de formação humana não interessa apenas conhecer a lei mas indagar-se em que medida a lei tem intervenção no cotidiano escolar, em que medida abre possibilidades e coloca limites a realização do projeto político-pedagógico que defendemos.

Neste sentido, duas observações são importantes de serem colocadas desde o início: o que entendemos que seja a natureza da lei e qual o espaço de autonomia que a lei dá para o poder decisório da escola.

Em primeiro lugar, consideramos que não há como ler a legislação e entender o que a LDB define para a estrutura e funcionamento da escola de maneira “técnica” e “neutra”. Muito tem sido feito “em nome da Lei”, como se a Lei pairasse acima das disputas políticas acerca do projeto de educação que quere-

mos para este país. Ora, quem acompanhou o longo processo de tramitação da LDB tem consciência dos embates políticos que se travaram, dos subterfúgios utilizados na manipulação das regras regimentais do funcionamento do Congresso Nacional, das negociações travadas entre os partidos políticos e parlamentares com os representantes da escola privada, com o Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, dos motivos políticos pelos quais a tramitação era retardada ou acelerada, etc. Assim, o texto de Lei existente é resultado de embate político e não uma peça jurídica coerentemente articulada, expressão de interesses unívocos acordados sem conflito.

A quem interessa a leitura da Lei como texto técnico e neutro? Aos que detém os instrumentos de imposição da sua leitura e interpretação! É desta forma que em nome da Lei, no Paraná, por exemplo, se extinguiram os cursos técnicos de ensino médio (antes mesmo da aprovação da LDB!) e os cursos de formação para o magistério foram enquadrados como cursos técnicos (quando a própria lei se refere textualmente a eles como cursos de ensino médio).

Cabe considerar que nós ainda não nos desprendemos da visão tecnicista e legalista que divulgou-se entre os educadores da década de 70. Os seminários de “treinamento” para adequação da rede à Lei 5692/71 ainda estão “fazendo efeito”: os técnicos da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria Municipal, através de seus núcleos e “gerências” dominam a “leitura verdadeira” acerca do que diz a LDB e, a partir daí, orientam as escolas a fazer as adequações necessárias para permanecer na legalidade, orientações estas que as direções, corpo pedagógico e conselhos escolares seguem sem ter

lido o texto da lei!

Todos devemos ter acesso e fazer o exercício de conhecer o que está escrito na lei e das interpretações possíveis do que está escrito a partir do projeto de sociedade, de educação, enfim, do projeto político-pedagógico defendido.

Durante o processo de tramitação foi levantado o argumento acerca da qualidade do projeto apresentado pelo Senador Darcy Ribeiro em relação a sua abertura, flexibilidade, caráter sintético, face ao caráter fechado, extenso, detalhista e pesado do projeto que vinha tramitando desde o substitutivo Jorge Hage. Este buscava “amarrar” no plano legal o provimento de todas as condições necessárias (os “detalhes”!) à constituição de um sistema nacional de educação que assegurasse a democratização da educação e da sociedade. A Lei 9394/96, como resultado do projeto Darcy Ribeiro, é uma Lei “aberta”, que define diretrizes gerais, algumas que requerem regulamentação em legislação complementar em âmbito nacional ou normatização no âmbito dos respectivos sistemas. Sua generalidade requer, portanto, interpretações, como são prova os pareceres emanados do Conselho Nacional de Educação esclarecendo sobre o cumprimento das 800 horas de período letivo, calendário, currículo, etc. E o conteúdo legal passa a ser definido no âmbito das políticas públicas, das políticas governamentais, pelos projetos políticos que se originam nos órgãos executivos (principalmente) e normativos dos sistemas de ensino.

Queremos, portanto, afirmar, neste artigo, a preponderância do político sobre o técnico na elaboração, na aprovação e na interpretação da Lei e, como consequência, do que dele decorre para o cotidiano da escola. É por questões políticas - ou seja, por questões de po-

der, de conflito entre forças sociais organizadas que lutam pela conquista de seus projetos de vida, sociedade, educação - que a LDB foi aprovada como foi e tem sido efetivada como tem sido, às vezes à revelia de seu próprio texto! E não nos enganemos: esta continuaria sendo a questão se a Lei aprovada tivesse sido a decorrente das discussões e proposições realizadas pelo Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, pela CNTE, pelas universidades, etc.

Devemos entender que a Lei é um dos instrumentos de constituição do pedagógico e pode ser um instrumento valioso se tivermos uma organização no interior da escola e no conjunto das escolas suficiente para lutar e realizar o projeto político-pedagógico que defendemos. E neste ponto entra o papel do Conselho Escolar como instrumento e expressão desta capacidade de organização, da capacidade de construir e fazer valer a nossa força política.

Chegamos assim ao segundo ponto, à segunda observação importante a fazer: sobre a centralização e a flexibilidade na Lei 9394/96, a autonomia da escola e o papel do Conselho Escolar.

Vocês devem já ter observado o quanto as propagandas oficiais, por exemplo as propagandas do MEC, referem-se à autonomia das escolas. O "grande marketing" desta lei é a de que ela promove a autonomia escolar. Esta é uma questão que aparece em vários momentos do texto legal e cuja concepção encontra-se difusa no texto. Para apreendê-la é necessário fazer a leitura do conjunto da Lei (e volto a recomendar: leiam a Lei!).

Alguns artigos fazem a afirmação sobre a autonomia: art. 3º, inciso VIII, e o art.14 que tratam do princípio da gestão democrática; art.12 e 13, que tratam das atribuições do sistema de ensino e dos docentes; o art. 23 que põe a flexibilidade da organização da educação básica e o art. 24 que trata da promoção escolar, etc.

Outros, entretanto, deixam nítido o caráter centralizador quando definem as atribuições da União (Art.9º- A União incumbir-se-á de: IV- estabelecer (...) competências e diretrizes (...) que nortearão os currículos e seus con-

teúdos mínimos; VI- assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior), particularmente no que se refere ao processo nacional de avaliação do rendimento escolar, que na prática passa a ser a forma pela qual se realiza o controle sobre o currículo e, finalmente, sobre o trabalho pedagógico. Podemos decidir sobre o que fazer desde que (!) nossos alunos se "saíam bem" nos testes de rendimento da aprendizagem, testes estes que se baseiam numa visão classificatória de avaliação, elaborados de forma centralizada e, portanto, distante das características e condições em que se realizam as tarefas do ensinar e aprender!

Cabe-nos então fazer uma "leitura engajada" da Lei 9394/96, uma leitura que indague como esta lei pode ser instrumento de avanços ou de limites para o nosso projeto político e educacional. Uma leitura que nos coloque na condição de sujeitos da lei e não de objetos das possíveis interpretações dela traduzidas nas políticas governamentais de cunho neoliberal. Neste sentido cabe destacar alguns artigos da Lei.

O Art.1º diz : "A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais." Vejam, este é um artigo "copiado" do projeto Jorge Hage e expressa uma visão ampliada da formação humana. É uma concepção que extrapola em muito o atrelamento do ensino e da escolarização à preparação para o mercado de trabalho ou a aprovação no vestibular. A concepção da educação enquanto formação humana permite recolocar a escola no papel da discussão de um projeto de humanidade e de humanização que ponha em questão a mercantilização das relações humanas, a subordinação da atividade humana à produção do lucro e da elaboração do conhecimento aos interesses privados do capital.

Esta é uma concepção que permite articular os espaços da escola aos outros espaços formativos, superando dicotomias entre espaços pedagógicos formais e não formais,

potencializando as especificidades de cada um na articulação entre os diversos momentos da formação humana.

O Art.3º afirma princípios que nos são caros e pelos quais devemos continuar lutando na medida em que temos toda uma política de privatização da escola em curso: a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; a gestão democrática do ensino público e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. Não podemos nós "em nome da Lei" nos contrapormos às iniciativas de cobrança de taxas, adoção de escolas por empresas, suspensão do processo eletivo de diretores e sua transformação em gerentes nos moldes empresariais? Não podemos em nome da lei fazer valer a articulação da educação escolar com o movimento dos trabalhadores, das mulheres, dos negros, dos trabalhadores sem terra, com o movimento da moradia, as pastorais e tantas outras formas de organização e luta pelo direito à vida com dignidade?

E em momentos de "Estado mínimo" e desresponsabilização do poder público pelas políticas sociais torna-se fundamental ter "na ponta de língua" o Art.4º que fala do dever do Estado com a educação escolar pública e que garante: ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais; atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de 0 a 6 anos de idade; e padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem. A Lei permite nos rebelarmos contra a inexistência de recursos suficientes para educação de jovens e adultos, para atendimento das crianças pequenas, aos educandos com necessidades especiais e nos permite brigar pela definição de padrão de qualidade para o funcionamento das escolas que estão hoje cada vez mais sucateadas.

Enquanto escola, sindicato, enquanto Conselho Escolar devemos estar atentos à reafirmação que a Lei faz no Art.5º do educa-

ção escolar como direito: o acesso ao ensino público é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

Da mesma forma, estando sendo atropelados pela política de municipalização, devemos estar mais atentos a prescrição da existência de um regime de colaboração entre as diversas instâncias do poder público, prevista no Art. 8º, que põe em questão o simples repasse de encargo para o município quanto a responsabilidade de atender a educação infantil e o ensino fundamental. Esta posição é reafirmada no Art. 75: A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

Alguns artigos, aos quais já fiz referência, asseguram o espaço decisório da escola quanto a definição da proposta pedagógica. Vejamos:

Art. 12º - Os estabelecimentos de ensino (...) terão a incumbência de: I - elaborar e executar sua proposta pedagógica.

Art. 14º - Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Não sejamos ingênuos de considerar que a menção na lei faz o fato mas eis aí o momento em que a Lei serve de instrumento para lutarmos politicamente pelo espaço decisório da escola. A Lei não só não nega como prescreve a participação dos educadores e da comunidade. A capacidade de efetivar esta participação e fazer com que ela extrapole os limites de cada unidade escolar e e possa constituir-se num movimento de luta pelas condições de democratização do ensino é decorrente da força política que sejamos capazes de articular, nos contrapondo às outras inter-

preações que traduzem participação como manutenção privada da escola pelos pais, realização de serviços gratuitos de manutenção material da escola e até de atendimento aos alunos.

Também esta por ser definido em termos de conteúdo, de concepção pedagógica o Art. 23º: A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. Quem trabalha cotidianamente com as populações excluídas da participação nos bens materiais, sociais e culturais (os desempregados e subempregados, os meninos e meninas que vivem nas ruas, os idosos ...) sabe que as condições de vida nem sempre correspondem aquelas idealizadas por quem organizou a escola para ser frequentada no período diurno, durante os meses de fevereiro a novembro-dezembro, durante 4 horas, ao longo de 8 anos, etc. Em que pese devamos permanecer defendendo o direito de todos às melhores condições possivelmente existentes para realizarem seu processo formativo na escola, é inegável que a rigidez na forma de organização e funcionamento da escola tem servido como mecanismo de exclusão e de não acesso à escolarização. Ao mesmo tempo, sabemos que não é apenas uma questão de mudar a forma se a concepção pedagógica não está sustentada numa finalidade explícita de fazer da escola um espaço de democratização do conhecimento e de formação para a transformação social na direção da maior humanização historicamente possível para todos. Portanto, cabe a nós pensarmos qual a melhor forma de organização (e a lei permite a proposição de formas diversas) para o projeto pedagógico no qual acreditamos. Neste sentido os artigos 24 e 32¹ também permitem repensar a sistemática de avaliação e promoção colocando-a a serviço da democratização, ao invés de permitirmos que a interpretação simplificadora e barateadora da educação prevaleça como tem sido a tônica de muitos projetos de correção

de fluxo, ciclos, educação à distância, etc.

Outros artigos poderiam ser comentados mas não substituiriam o esforço que deve ser feito coletivamente, no interior dos Conselhos Escolares e das diversas instâncias coletivas que temos para pensar e fazer a educação. Gostaria apenas de finalizar destacando o artigo 67 onde se trata dos profissionais da educação: Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive em termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; II - aperfeiçoamento profissional continuado; III - piso salarial profissional; IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho; V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; VI - condições adequadas de trabalho. Não podemos esquecer quanto este é um artigo que tem sido negado e desrespeitado pela maioria das políticas governamentais e devemos ter em mente que as nossas lutas por condições dignas de vida e trabalho, luta esta que é portanto por condições de fazer valer um projeto democrático popular de educação, estão também justificadas "em nome da Lei".

Art. 24º - A educação básica (...) será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar; II - a classificação pode ser feita: a) por promoção; b) por transferência; independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola; V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: a) avaliação contínua e cumulativa; b) possibilidade de aceleração de estudos; c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries; d) aproveitamento de estudos; e) obrigatoriedade de estudos de recuperação.

Art. 32 - O ensino fundamental, com duração mínima de 8 anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão. Parágrafo 1º - É facultado (...) desdobrar o ensino fundamental em ciclos. Parágrafo 2º - estabelecimentos (...) podem adotar (...) o regime de progressão continuada. Parágrafo 4º - O ensino fundamental será presencial.